



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescenta-se ao Substitutivo ao PL nº 5.874/2025, onde couber, a seguinte redação:

“O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

Seção XXV

**Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança
do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto**

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se refere à solicitação da Associação dos Engenheiros e Arquitetos das Instituições Federais de Ensino – ENGARQIFE, que busca equidade no exercício de suas atividades com outras carreiras nas quais desempenham funções semelhantes, mas em condições mais justas, conforme a justificativa por eles apresentada, na qual segue reproduzida abaixo:

A presente emenda tem por finalidade assegurar tratamento isonômico aos ocupantes dos cargos de Engenheiro, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto e Urbanista vinculados ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, em relação ao regime jurídico já conferido aos Médicos Veterinários no âmbito da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece, de forma expressa, a equivalência entre as profissões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário, reconhecendo a similitude quanto à formação superior especializada, às atribuições técnicas e à responsabilidade profissional. Trata-se de norma de valorização profissional ainda vigente e plenamente aplicável à Administração Pública.

Entretanto, com a conversão da Medida Provisória nº 586, de 2012, na Lei nº 12.702/2012, foi promovido ajuste específico apenas para os Médicos Veterinários integrantes do PCCTAE, com a adequação da jornada de trabalho para vinte horas semanais, sem que os demais profissionais abrangidos pela mesma lei de valorização fossem contemplados. Tal situação gerou uma assimetria jurídica e administrativa injustificada, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da valorização do servidor público, previstos nos artigos 5º, 37 e 39 da Constituição Federal.

O princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei e que cargos públicos devem ser acessíveis em condições equitativas. Considerando que Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários estão submetidos à mesma legislação de remuneração, a diferenciação salarial entre essas categorias é injustificável.

A valorização do servidor público, prevista no artigo 39, §1º, inciso II, da Constituição, determina que os planos de carreira devem assegurar progressão compatível



com as responsabilidades do cargo. Ao não incluir os Engenheiros e Arquitetos na mesma regra aplicada aos Médicos Veterinários, o Estado desvaloriza profissionais essenciais para a infraestrutura educacional.

Já o princípio da equidade remuneratória, previsto no artigo 39, §1º, inciso III, reforça que a remuneração deve considerar as responsabilidades do cargo e a qualificação exigida, o que torna ainda mais incoerente a manutenção da diferença salarial entre categorias com exigências acadêmicas e atribuições técnicas equiparáveis.

A distinção também contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa lógica para tratar de maneira desigual profissionais de mesmo nível de formação e responsabilidade.

Além disso, afronta o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, uma vez que a diferenciação salarial sem base legal compromete a justiça e a ética na gestão pública.

A defasagem salarial dessas categorias tem impacto direto na eficiência dos serviços prestados, pois a remuneração dos Engenheiros e Arquitetos no PCCTAE é atualmente a menor dentro do Poder Executivo para funções correlatas, gerando alta rotatividade e perda de profissionais qualificados.

Os Engenheiros e Arquitetos das Instituições Federais de Ensino são responsáveis técnicos por obras públicas, sistemas de infraestrutura, instalações prediais, laboratórios e serviços essenciais ao funcionamento dos campi, assumindo responsabilidade civil, administrativa e penal por seus atos. A manutenção de tratamento desigual entre categorias com equivalência legal de atribuições, formação e responsabilidades compromete a coerência do ordenamento jurídico e fragiliza a política de valorização do serviço público.

A emenda ora proposta não cria novos cargos, não institui vantagens indevidas, nem implica aumento automático de despesa pública, limitando-se a corrigir uma distorção histórica e a harmonizar a legislação infraconstitucional com a Lei nº 4.950-A/1966 e com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Além disso, a equiparação da jornada contribui para a retenção de profissionais qualificados, reduz a rotatividade, fortalece a capacidade técnica das Instituições Federais de Ensino e assegura maior eficiência, segurança e continuidade na



execução de obras e serviços públicos estratégicos para as políticas de educação, ciência e tecnologia.

Dessa forma, a aprovação da presente emenda representa medida de justiça, segurança jurídica e coerência normativa, alinhada a precedentes legislativos já reconhecidos pelo Parlamento, razão pela qual se solicita seu acolhimento.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

